COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 18ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 11 de dezembro de 2014, a partir das 09h00, no Salão Vermelho A, Hotel Nacional, Setor Hoteleiro Sul, Quadra 01, Bloco A, Brasília/DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.17106	R A	KARINA ROSSIGNOLI TARAPANOFF OLEG TARAPANOFF	CAROLINE PRONER	REVISÃO
2.	2003.01.22939	A	ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA	CAROLINE PRONER	BLOCO PRF ADIADO
3.	2003.01.22941	A	JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
4.	2003.01.22942	A	WELLINGTON SANTOS SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
5.	2005.01.50373	A	MIGUEL DE PAIVA DIAS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
6.	2008.01.60847	A	JORGE RAIMUNDO RODRIGUES GALDERISI	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
7.	2011.01.70086	A	MOISÉS ASSEN ADRA	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	VISTAS

II - Processos incluídos para sessão do dia 11.12.2014

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
8.	2008.01.61465	A	MARIA OFÉLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	IDADE

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO o art. 134, §4º, da Constituição, introduzido pela novel Emenda Constitucional n. 80/2014, que determina a aplicação à Defensoria Pública da União do art. 93, inc. XII, do mesmo dispositivo legal magno e que, portanto, a atividade da Defensoria Pública será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos ofícios de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, Defensores Públicos em plantão permanente;

CONSIDERANDO a existência de situações de nítida urgência na atuação da Defensoria Pública da União, objetivando evitar risco à vida, à liberdade e perecimento de direitos;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de a atuação em plantão ser pautada por objetividade e clareza bem como a padronização da atuação pelas Unidades da Defensoria Pública da União em hipóteses de comprovada urgência, resolve:

DA ATIVIDADE ININTERRUPTA E DO PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 1º A atividade da Defensoria Pública da União será ininterrupta, funcionando em regime de plantão permanente nos finais de semana e feriados, nos recessos previstos no Poder Judiciário e nos dias úteis, antes e após o expediente norma.

Art. 2º O Plantão da Defensoria Pública da União destina-se exclusivamente ao exame das matérias urgentes, assim consideradas aquelas em que há risco à vida, à liberdade, ou outras em que possa ocorrer perecimento de direito, a critério do Defensor Público plantonista.

§ 1º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 2º O plantão não se destina à reiteração de atendimento já apreciado no Ofício de origem ou em plantão anterior, nem à reconsideração ou reexame de decisão proferida pelo Defensor Público natural.

Art. 3º Deverá ser dada ampla divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão aos órgãos perante os quais a Defensoria Pública da União tem atuação e à população, bem como serão encaminhados à Defensoria Pública-Geral da União para divulgação em sitio eletrônico.

Parágrafo único. Os telefones de plantão serão afixados na área de atendimento da sede da unidade e, sempre que possível, em local visível ao público externo.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º O plantão da Defensoria Pública da União realiza-se em regime de sobreaviso.

Art. 5º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Defensor Público encarregado ao menos um servidor indicado por escala elaborada pela chefia ou escolhido em comum acordo pelo plantonista.

Parágrafo único. O Defensor Público plantonista deverá indicar telefone e outros meios de comunicação pelo qual possa ser localizado imediatamente pelo servidor plantonista.

Art. 6º Os requerimentos, documentos e intimações serão recebidos pelo servidor plantonista para que seja procedida abertura de PAJ, juntada ou atendimento de retorno, com imediata comunicação, conclusão e tramitação ao Defensor Público plantonista.

§ 1º As intimações eletrônicas recebidas durante o plantão serão processadas e tramitadas pelo servidor para o Defensor Público plantonista.

§ 2º Os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Defensor Público quando necessários.

§ 3º Em caso de manifesta ausência de atribuição da Defensoria Pública da União, deverá o servidor plantonista informar a situação ao requerente, encaminhando-o ao órgão competente, hipótese na qual deverá ser aberto PAJ, com posterior conclusão ao Defensor Público plantonista para ratificação do ato.

Art. 7º O Defensor Público plantonista adotará as medidas cabíveis ao caso, podendo-se valer de auxílio do servidor plantonista para as providências eventualmente necessárias.

Art. 8º Não sendo constatada, justificadamente, a necessidade de atuação imediata, o Defensor Público determinará a regular distribuição do feito no primeiro dia de expediente de atendimento normal ao público.

Art. 9º Durante o plantão, todos os atendimentos, atos e providências deverão ser registrados no Sistema SISDPU.

Art. 10. Ao final do plantão, o servidor plantonista lavrará ata em processo administrativo específico anual no sistema SEI, especificando todos os atendimentos efetuados e eventos relevantes, com indicação dos PAJs respectivos.

Art. 11. Na primeira oportunidade o servidor encaminhará a ata do plantão para aprovação do Defensor Público plantonista, que deverá também assiná-la.

Art. 12. O processo anual de controle de plantões será inspecionado periodicamente pela Corregedoria-Geral Federal, por ocasião de correição ordinária.

Art. 13. As atribuições do Defensor plantonista limitam-se às bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais as Unidades da Defensoria Pública da União participantes do plantão exercem suas funções em expediente normal, na forma da resolução CSDPU nº 63/2012.

DA ESCALA DE PLANTÃO

Art. 14. O atendimento do serviço de plantão será prestado mediante escala única, compreendendo todos os Defensores Públicos lotados em cada Estado da Federação, a ser elaborada com antecedência pelo Defensor-Chefe da Unidade da capital do Estado.

§ 1º A elaboração das escalas de plantão será feita mediante sorteio público ou outro critério objetivo adotado à unanimidade dos integrantes, prezando-se pela uniforme distribuição de trabalho.

§ 2º Nas Unidades em que haja atuação em Tribunais Superiores ou Tribunais Regionais Federais, os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial e de Primeira Categoria deliberarão, por maioria, sobre a escala de atendimento de forma conjunta ou separada por categorias.

§ 3º Ao Assessoramento Especial de Atuação no Supremo Tribunal Federal caberá fixar a escala a que se refere o caput para acompanhamento dos processos em tramitação perante o referido Tribunal.

§ 4º Nas Unidades da Defensoria Pública da União sediadas em cidades do interior dos Estados em que houver ao menos cinco Defensores Públicos em exercício e cinco servidores, o plantão poderá ser realizado separadamente das demais Unidades do Estado, a critério da Unidade.

§ 5º Será elaborada escala específica para recessos do Poder Judiciário e finais de semana contíguos a feriados.

§ 6º Serão especificados os horários de início e final do plantão em cada escala, observado o funcionamento ininterrupto da Defensoria Pública da União.

Art. 15. Poderá ocorrer permuta de comum acordo entre plantonistas, observada a antecedência mínima de 24 horas do início do plantão para a devida ciência à chefia.

Parágrafo único. A permuta deverá ser registrada no procedimento anual de plantões no sistema SEI pelos permutantes.

DA COMPENSAÇÃO PELO PLANTÃO

Art. 16. Enquanto não houver sido instituída contraprestação pecuniária pelos serviços extraordinários objeto desta resolução, os Defensores Públicos Federais e servidores que cumprirem plantão terão direito a compensar os dias trabalhados.

§ 1º A compensação em final de semana, feriados e nos períodos de recesso do Poder Judiciário, realizar-se-á à base de um dia em plantão por um dia de descanso.

§ 2º A compensação em dias úteis antes e após o horário de expediente realizar-se-á à base de cinco dias em plantão por um dia de descanso.

§ 3º A compensação de que trata o presente artigo limitar-se-á a 20 (vinte) dias, a serem fruídos no exercício subsequente.

§ 4º As folgas compensatórias deverão ser fruídas em dias corridos, em períodos contíguos e posteriores às férias ou em períodos mínimos de cinco dias.

§5º Não haverá suspensão de distribuição prévia aos períodos de folgas compensatórias (art. 14 da Resolução CSDPU nº 63/2012).

Art. 17. Nas folgas compensatórias, assim como nos períodos de férias, licenças ou pedido de afastamento dos titulares de órgãos de atuação de mesma especialidade deverá ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Defensores Públicos em atividade, ressalvada a hipótese de autorização do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 18. Ao final do ano calendário, o Defensor Público-Chefe consolidará em documento único os períodos aquisitivos para fins de compensação no ano seguinte, juntando no processo SEI respectivo a ser encaminhado para ciência da Secretaria-Geral Executiva da Defensoria Pública-Geral da União.

Art. 19. Os Defensores Públicos Federais e servidores plantonistas farão jus a indenização de transporte, na forma do regulamento, salvo se a Unidade dispuser de veículo à disposição fora do horário de expediente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. No início de cada ano-calendário o Defensor Público-Chefe responsável por organizar o plantão fará instaurar procedimento administrativo específico no sistema SEI, que será público, no qual deverão constar todos os atos a ele relativos, como regulamentações internas, horário de funcionamento, portarias, formação de escalas, atas, compilação de períodos aquisitivos para fins de compensação e demais ocorrências relevantes.

Art. 21 Nas unidades em que o número de servidores seja inferior ao número de Defensores Públicos Federais, não haverá a obrigatoriedade da realização de plantão nos dias úteis, antes e após o expediente normal, salvo decisão do Defensor Público-Chefe, considerada a realidade local.

Parágrafo único. Caso a Unidade da capital do Estado se encontre na hipótese prevista no caput e não realize o plantão em dias úteis, antes e após o expediente normal, as unidades do interior também estarão desobrigadas a fazê-lo.

Art. 22. Esta resolução não se aplica à mão de obra terceirizada e estagiários que trabalhem na Defensoria Pública da União.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções CSDPU nº 25/2007 e nº 66/2012.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor em 7 de janeiro de 2015.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VIII do art. 10º da Lei Complementar n º 80/1994;

CONSIDERANDO a inamovibilidade insculpida no §1º do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos dos artigos 34 a 38 da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1424704/PE publicado no DJe em 20/06/2014, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da Lei Complementar nº 80/1994.

Parágrafo único. A inamovibilidade se dá no ofício de atuação e é garantia da independência funcional dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 2º. Remoção é o deslocamento do Defensor Público Federal, sempre entre membros da mesma categoria da carreira, com mudança de sede de exercício das atribuições.

Art. 3º. A remoção será feita:

I - a pedido, no interesse da Administração;

II - a pedido, por permuta;

III - compulsória, por motivo de interesse público.

Parágrafo único. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 4º. Ao Defensor Público Federal removido conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação?

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes?

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

§ 1º. O valor da ajuda de custo de que trata o caput será calculado entre um e três subsídios, conforme percebido pelo membro no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, na forma definida por ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º. As verbas indenizatórias em razão de remoção ou promoção somente serão concedidas ao membro uma única vez a cada período de dezoito meses do final do período de trânsito.

§ 3º. Deverão ser restituídas as verbas indenizatórias pagas se, em período inferior a dezoito meses contados do final do período de trânsito, o Defensor Público Federal for removido à unidade de origem.

§4º. Não será devida ajuda de custo ao Defensor Público Federal removido por permuta.

Art. 5º. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete decidir acerca da remoção dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 6º. A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 7º. Havendo vaga em determinada localidade, o Defensor Publico-Geral Federal decidirá sobre a publicação de edital de remoção.

Art. 8º. Havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública da União.

Art. 9º. A remoção por permuta será requerida conjuntamente pelos dois interessados de mesma categoria, observada a ordem de antiguidade na carreira de Defensor Público Federal, nas unidades envolvidas.

§ 1º Recebido o pedido, a presidência do Conselho Superior da Defensoria Pública da União publicará edital para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Havendo mais de um interessado nas unidades envolvidas, a permuta será deferida ao membro mais antigo.

Art. 10. Não será deferida a remoção por permuta ao membro que estiver nas seguintes situações:

I - inscrito em edital de promoção ou remoção;

II - houver permutado nos últimos dezoito meses;

III - houver removido nos últimos seis meses.

Parágrafo único. Os prazos acima serão contados do término do período de trânsito.

Art. 11. Fica sem efeito a permuta realizada:

I - no período de seis meses antes da vacância por exoneração ou posse em outro cargo inacumulável de qualquer um dos permutantes;

II - no período de dois anos antes da aposentadoria voluntária ou compulsória de qualquer um dos permutantes.

Art. 12. Revogam-se a Resolução CSDPU nº 69/2013 e as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10º da Lei Complementar nº 80/1994, resolve:

Art. 1º. O inciso IX do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 73, IX - Elaborar Plano de Providências.

Art. 2º. O artigo 97 passa a ter o inciso XV com o seguinte teor:

Art. 97, XV - Elaborar documentos referentes ao Relatório de Gestão, e prestar informações sobre levantamentos e monitoramentos, além outros exigidos pelos órgãos de controle externo no que diz respeito à gestão".

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições previstas no inciso X do art. 1º da Portaria nº 1.840, de 21 de agosto de 2012, e conforme disposto no Capítulo II - "Do Chamamento Público ou Concurso de Projetos" da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, com base no Despacho nº 2/2014 da Comissão de Avaliação de projetos e propostas e no Edital de Chamada Pública Nº 01/2014, publicado na Seção 3, página 112 do Diário Oficial da União, resolve:

Art 1º Publicar resultado final com as propostas selecionadas em conformidade aos itens 5 e 6 do Edital nº 01/2014:

Classificação	Proposta	Estado	CNPJ	Proponente
1º	051610/2014	PE	03.296.698/0001-22	Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor
2º	051248/2014	SP	58.120.387/0001-08	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Palhoça - Ponta do Papagaio, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 01/12/2014, procedentes da Palhoça - Ponta do Papagaio, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048, de 1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Portaria MPS nº 548/2011 - Regimento Interno do CRPS - em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de novembro de 2014, resolve:

Revogar a decisão do Presidente do Conselho Recursos da Previdência Social - CRPS de 21/11/2013, que suspendeu "ad referendum" deste Conselho Pleno, os efeitos do Enunciado nº 35 do CRPS, e, DAR PROVIMENTO, por maioria, ao pedido da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o voto divergente e sua fundamentação, para revogar o Enunciado 35, editado por meio da Resolução nº 1 em 19/11/2013 (DOU 227 e 228).

CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 458, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as competências técnicas específicas da área de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Logística, Licitação e Contratos, Patrimônio Imobiliário e Engenharia.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Resolução nº 111/INSS/PRES, de 15 de outubro de 2010; e
Resolução nº 272/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a) as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, estabelecida pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

b) a missão, a visão e os valores institucionais, assim como os direcionadores e objetivos constantes do Planejamento Estratégico do INSS;

c) o disposto na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS, aprovada pela Resolução nº 111/INSS/PRES, de 15 de outubro de 2010; e

d) a importância da valorização dos princípios organizacionais e profissionais da Instituição, resolve:

Art. 1° Ficam definidas as competências técnicas específicas da área de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Logística, Licitação e Contratos, Patrimônio Imobiliário e Engenharia do INSS, na forma do Anexo desta Resolução.

§ 1º As competências técnicas específicas da área de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Logística, Licitação e Contratos, Patrimônio Imobiliário e Engenharia se referem ao conjunto de elementos essenciais, determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional, e se constituem dos seguintes papéis-chave:

I - gestão orçamentária;

II - gestão financeira;

III - gestão contábil;

IV - gestão de recursos logísticos;

V - gestão de documentação e informação;

VI - gestão de licitações e contratos;

VII - gestão do patrimônio imobiliário; e

VIII - gestão das obras e serviços de engenharia.

§ 2º Cada papel-chave se subdivide em Unidades de Competências, as quais, por sua vez, se desdobram em Desempenhos Competentes.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento para os servidores das carreiras do INSS, e que atuam na área de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Logística, Licitação e Contratos, Patrimônio Imobiliário e Engenharia, contemplará o desenvolvimento dos papéis-chave definidos no § 1º do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas adotar os procedimentos necessários à disseminação e à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 4º O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000625/2013-41, sob o comando nº 388295637 e juntada nº 389043911, resolve:

Nº 650 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000551/2014-23, comando nº 388124860 e Juntada nº 390684519, resolve:

Nº 651 - Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento do PrevMÚTUA - Fundo de Pensão da Mútua como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto do PrevMÚTUA - Fundo de Pensão da Mútua.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 645, de 05/12/2014, publicada no DOU nº 237, de 08/12/2014, Seção 1, página 57, onde se lê: "..., BP COMBUSTÍVEIS S.A,...", leia-se: "..., BP BIOCOMBUSTÍVEIS S.A,...".

CONFERÊNCIA DA PORTEIROS